

inicial - 25/5/99

1973/99
1560/99
CREUN - 10/2/00



APENSADOS

1973/99
1560/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências.

DESPACHO:

28/04/99 - (AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 31/05/99

PROJETO DE LEI Nº

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Lote: 78

Caixa: 31

PL Nº 745/1999



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões, Art. 24, II
Relações Exteriores e de Defesa Nacional
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 28/04/99 **PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N.º 745/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele – PRÓTESE – e materiais especiais e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Torna obrigatório o pagamento da cirurgia de um órgão ou parte dele – prótese – e materiais especiais pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - A cirurgia a que se refere o artigo 1º, será realizada nos hospitais militares do país.

Art. 3º - As quotas de autorizações de internações hospitalares (AIHs) e dos serviços ambulatoriais a serem atribuídos mensalmente serão definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, dentro das disponibilidades gerais do Estado.



Parágrafo Único : entende-se como hospitais militares os das Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como os da polícia militar e dos bombeiros de cada Estado da federação e do Distrito Federal, independente de atenderem toda clientela do SUS ou apenas militares e dependentes.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa dar oportunidade ao cidadão brasileiro, que por fatalidade teve amputado por acidente ou cirurgia algum órgão do corpo, e com uma prótese bem implantada, a pessoa poderá novamente ter uma vida normal. Com a proposta pretendemos dar ao cidadão que não dispõe de recursos necessários para a implantação de uma prótese, a possibilidade de uma cirurgia reparadora para que possa exercer suas atividades habituais.

Sala das sessões, 28/04/1999.

ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 28/04/99 às 14:05hs
Nome José Pedro
Ponto 3290



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 745/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14.6.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

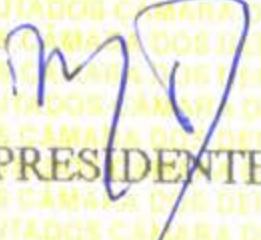
Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.


Walbia Lóra
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro a apensação do PL n.º 1.560/99 ao PL n.º 745/99,
ao qual se encontra apensado o PL n.º 1.973/99. Oficie-
se ao Requerente e, após, publique-se.

 PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

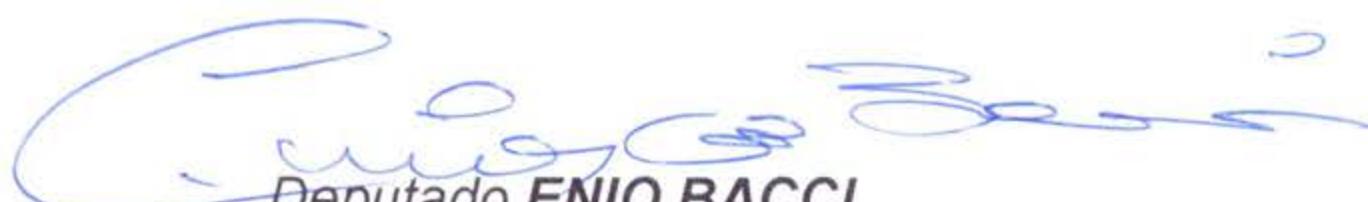
Ofício nº 399/99-P

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.560/99, do Sr. Dr. Hélio, e 1.973/99, do Sr. Luiz Bittencourt**, por versarem matéria correlata, consoante requerimento do Deputado Eduardo Barbosa, cópia anexa.

Atenciosamente,


Deputado **ENIO BACCI**
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido	Presidência	Nº 4454/99
Orgão	09/12/99	Horas: 18:17
Data:	Ass.: Mengila	Ponto: 3491



REQUERIMENTO

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.560/99 e nº 1.973/99 por tratarem de matéria análoga.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, o apensamento do PL nº 1.973/99, do Deputado Luiz Bittencourt, que “determina o fornecimento gratuito de aparelhos de prótese e órtese aos portadores de deficiências físicas, pela rede hospitalar pública”; ao PL nº 1.560/99, do Deputado Dr. Hélio, que “assegura e estabelece critérios para a concessão de cadeira de rodas, aparelhos ou equipamentos de órtese e prótese à pessoa portadora de deficiência”.

Sala das Sessões, em 02 de Dezembro de 1999.


Deputado Eduardo Barbosa

SGM/P nº 14/00

Brasília, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of. n.º 399/99-P, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 1.560/99 e 1.973/99, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 1.560/99 ao PL n.º 745/99, ao qual se encontra apensado o PL n.º 1.973/99. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 745/99

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14.6.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1999.


Walbia Lóra
Secretária



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 745, DE 1999 (Apensados os Projetos de Lei n° 1.560 e 1.973, de 1999)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele – prótese – e materiais especiais e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Enio Bacci, torna obrigatório o pagamento, pelo SUS, de cirurgias de substituição de um órgão, de cirurgias de implantação de prótese e de materiais especiais e determina que essas cirurgias sejam realizadas nos hospitais militares, cabendo à Secretaria Estadual de Saúde, dentro das possibilidades gerais do Estado, definir as quotas de autorizações de internações e dos serviços ambulatoriais a serem distribuídas.

Em sua justificativa, o ilustre Autor esclarece que o projeto visa a dar ao cidadão brasileiro que teve um órgão amputado em razão de acidente ou cirurgia e não dispõe de recursos próprios para fazer a implantação de uma prótese para voltar a ter uma vida normal a possibilidade de realizar a cirurgia por conta do SUS. Não aborda, no entanto, a razão pela qual essa cirurgia deva ser feita exclusivamente em hospitais militares.



Em contato feito com o Autor, a fim de obtermos mais informações para a análise do projeto, foi-nos por ele indicado, conforme documento anexo a este Parecer, que a escolha dos hospitais militares deveu-se aos seguintes fatores:

- a) há grande dificuldade de obtenção de vagas nos demais hospitais;
- b) os hospitais militares estão melhor equipados e estruturados para atendimento de seus pacientes que os hospitais públicos, uma vez que a Portaria nº 431/91 do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), determina que esses hospitais tenham aparelhos específicos para cirurgia de prótese; e
- c) é importante a inserção dos hospitais militares no SUS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Ao Projeto de Lei nº 745, de 1999, foram apensados os Projetos de Lei n^{os} 1.560, de 1999, e 1.973, de 1999.

O Projeto de Lei nº 1.560, de 1999, de autoria do nobre Deputado Dr. Hélio, tem por objetivo assegurar a concessão, com recursos da seguridade social, de cadeira de rodas, aparelhos ou equipamentos de órtese e prótese à pessoa portadora de deficiência, estabelecendo, como critério para que essa concessão seja feita, a realização de exame médico-pericial por profissional capacitado, credenciado no SUS, e a participação do beneficiado em programa do SUS de adaptação, treinamento, habilitação ou reabilitação. A proposição também especifica as hipóteses de reposição ou substituição do aparelho ou equipamento concedido.

Em sua justificação, o Deputado Dr. Hélio esclarece que o que

alt 2



garante um tratamento de igualdade e de reintegração social para o portador de necessidades especiais é “a busca da utilização de prótese, órtese e equipamentos que reabilitem o indivíduo, lhe garanta independência e o coloque em igualdade de possibilidades no exercício da vida em sociedade e no trabalho.”.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 1.973, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, pretende fornecer próteses ou órteses, gratuitamente, aos pacientes atendidos pela rede hospitalar do Sistema Único de Saúde (SUS) que delas necessitarem em razão de tratamento.

Na justificação, o Autor esclarece que a proposição tem por finalidade assegurar aos que necessitem, em razão de tratamento, usar próteses ou órteses, que estas sejam incorporadas ao procedimento, gratuitamente. Aduz, ainda, que ela não trará ônus ao SUS porque dela não serão beneficiários os pacientes já portadores de deficiência que possuam outros meios – CORDE e entidades benficiaentes ligadas ao portador de deficiência – para obter de forma gratuita a prótese ou a órtese.

Não foram apresentadas emendas aos textos das três proposições.

Cabe a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional apreciar o mérito destes três projetos, nos termos do art. 32, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, este Parecer, para avaliar o mérito das proposições, irá analisar, tão-somente, os seus reflexos sobre o sistema de saúde das Forças Armadas.

No entanto, a título de informação é pertinente que se destaque



que os hospitais das Forças Armadas integram a administração pública direta, sendo de competência exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, alínea "e", a iniciativa de projetos de lei que lhes cometam atribuições. Sobre esta questão, que eivaria o Projeto de Lei nº 745, de 1999, de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, se manifestará com maior propriedade, tempestivamente, a doura Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Em relação ao Projeto de Lei nº 745, de 1999, antes de iniciarmos a análise de seu mérito, cabe esclarecer que a **Portaria nº 6.538**, de 28 de março de 1991, do Ministério da Saúde, constante da **Relação de Portarias nº 431/91**, do INAMPS, não determina que os hospitais militares tenham aparelhos específicos para cirurgia de prótese.

A citada Portaria, considerando a conveniência de melhor caracterizar o integração efetiva dos hospitais militares ao SUS, **autoriza a adoção do Sistema de Informação de Órtese, Prótese e Materiais Especiais (SIOP/SUS)**, não fazendo nenhuma referência à obrigatoriedade de possuírem, esses hospitais, equipamentos específicos para realização de cirurgias de prótese.

A Portaria nº 6.538/91 está em consonância com a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – Lei Orgânica da Saúde, que em seu art. 45, § 2º dispõe:

"Art. 45.

§ 2º Em tempo de paz e havendo recíproco interesse, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde – SUS, conforme se dispuser em convênio que, para este fim, for firmado." (grifamos).

Portanto, a Lei Orgânica da Saúde condiciona a participação das Organizações Militares de Saúde no SUS à manifestação da vontade, em face de condicionantes internas, dessas organizações.

Subordinar a participação das Organizações Militares de Saúde ao SUS insere-se dentro da esfera do poder discricionário das Forças Armadas. Isso



se justifica, tendo em vista que a existência dessas Organizações se deve a dois fatores básicos:

- a) manter, dentro do planejamento logístico das Forças Armadas, uma infra-estrutura de saúde capaz de ser utilizada no teatro de operações, em tempo de guerra, e que possa contribuir para a higidez da tropa, em tempo de paz;
- b) prestar assistência médico-hospitalar aos dependentes dos militares.

A partir dessas duas premissas é definida a infra-estrutura de saúde das Forças Armadas, em termos de instalações, capacidade de absorção de demandas e disponibilidade de recursos humanos e materiais. Essa infra-estrutura é mantida com recursos orçamentários das Forças Armadas, com contribuições mensais dos militares e com o pagamento individual pela realização de exames, procedimentos cirúrgicos e internações.

Dentro da faculdade de realização de convênios, prevista na citada Lei nº 8.080/90, o Exército assinou Protocolo de Intenções com o Ministério da Saúde, em 29 de setembro de 1992, que possibilita a participação das Organizações de Saúde do Exército no SUS, sob as seguintes diretrizes:

- a) os convênios serão diretos entre Comandos Militares Regionais com a esfera de governo competente para cada ação específica do SUS;
- b) o acordo será expresso ou escrito não podendo ser automático, tácito ou unilateral;
- c) os acordos poderão ter objetos parciais, não sendo obrigatoriamente de integração imediata e global;
- d) a extensão da utilização das Organizações Militares de Saúde a outros usuários (no caso os usuários do SUS) deverá levar em conta as limitações que comprometam a qualidade do serviço a ser oferecido, ficando a definição dos serviços a serem prestados condicionados aos limites adequados dessas Organizações.



Aduza-se que apenas o Exército, dentre as três Forças Armadas, assinou esse Protocolo de Intenções.

O projeto de lei sob apreciação pretende transferir toda uma demanda do SUS, no que concerne às cirurgias de substituição de um órgão, de cirurgias de implantação de prótese e de materiais especiais, para os hospitais militares, desconsiderando a capacidade de atendimento desses hospitais, negando-lhes a possibilidade de manifestação, quanto à especialização de seus equipamentos e a capacidade física de suas instalações e quanto à capacidade técnica e disponibilidade de seus recursos humanos.

Ou seja, mesmo em relação ao Exército, que assinou um protocolo para participar do SUS, o projeto desatende a todas as diretrizes constantes das normas técnicas para realização de convênios, entre as Organizações Militares de Saúde e o SUS.

Se levarmos em consideração as outras Forças, que sequer assinaram o Protocolo, é inevitável concluir-se que o projeto, ainda que movido pelas mais nobres intenções, não resolverá o problema das cirurgias de substituição de um órgão, de cirurgias de implantação de prótese e de materiais especiais, necessárias à recuperação dos acidentados e conduzirá, se aprovado, ao colapso da infra-estrutura de saúde das Forças Armadas.

Com respeito aos Projetos de Lei nº^{os} 1.560, de 1999, e 1.973, de 1999, cabem algumas considerações de natureza regimental.

As proposições, indubitavelmente, possuem elementos que determinam e justificam as suas apensações ao Projeto de Lei nº 745, de 1999, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Porém, confrontados os seus conteúdos com o campo temático da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, observa-se que não há entre eles nenhuma identidade.

Em consequência, nos termos do art. 55, também do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não caberia a este Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestar-se sobre o mérito dessas proposições, sob pena de ser considerada como não escrita esta parte do Parecer.

Em face do exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 745, de 1999, e deixo de me manifestar sobre os Projetos de Lei nº^{os.} 1.560 e 1.937, ambos de 1999, com fundamento no art. 55, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 19 de janeiro de 2000.


DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI N° 745/99

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente, o Projeto de Lei nº 745/99, do Sr. Enio Bacci, e julgou-se incompetente para se pronunciar sobre os PLs nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Carlos Hauly - Presidente, Vittorio Medioli - Vice-Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Clovis Volpi, Coronel Garcia, José Teles, Magno Malta, Celso Giglio, João Castelo, Vicente Caropreso, Zulaiê Cobra, Alberto Fraga, De Velasco, Elcione Barbalho, Paulo Kobayashi, Synval Guazzelli, Antonio Feijão, Edison Andrino, Gessivaldo Isaias, Jorge Pinheiro, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Cláudio Cajado, Joaquim Francisco, José Lourenço, José Thomaz Nonô, Leur Lomanto, Wemer Wanderer, Jorge Khoury, Milton Temer, Nilmário Miranda, Virgílio Guimarães, Waldomiro Fioravante, Aldir Cabral, Cunha Bueno, Haroldo Lima, Jair Bolsonaro, Edmar Moreira, Airton Dipp, Fernando Zuppo, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, Dr. Heleno, João Herrmann Neto e Roberto Argenta.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2000

Deputado Luiz Carlos Hauly
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 745-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela incompetência para se pronunciar pelos PLs nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados, nos termos do parecer do relator, Dep. Luiz Carlos Hauly (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

((AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS: PL. 1.560/99 e 1.973/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 745-A, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.- 1.560/99 - PL.-1.973/99

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

OF.CREDN/P-120/2000

Brasília, 9 de agosto de 2000.

Publique-se.

Em 19/9/2000

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exa, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 745/99.

Solicito a V. Exa. autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 31

Lote: 78
PL N° 745/1999
20

Orte:	CCV	nr. 3014/00
Data:	19/5/00	Perito: M. S
Ass.:	Ponto: 2566	

[Handwritten signature over the bottom left corner of the stamp]



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 745-A/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 19 de Setembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 09 de Outubro de 2000.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 1999

(Apensos os Projetos de Lei nº 1.560, de 1999, e nº 1.973, de 1999)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele – prótese – e materiais especiais.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado CARLOS MOSCONI

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, cujo autor é o nobre Deputado ENIO BACCI, visa a tornar obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde – SUS – de próteses e materiais especiais, utilizados em cirurgias efetuadas sob o amparo do sistema público.

Para tanto, prevê que tais cirurgias seriam realizadas nos hospitais militares do País, definidos, na seqüência, como os vinculados às Forças Armadas, bem como os de âmbito estadual, vinculados às Polícias e Corpos de Bombeiros Militares.

Determina, ainda, que as Autorizações de Internação Hospitalar – AIH – e dos serviços ambulatoriais sejam definidas por cada Secretaria Estadual, em função de sua disponibilidade.





Ao defender sua iniciativa, o ilustre Autor afirmou que sua intenção era a de conceder ao cidadão brasileiro a possibilidade de realização de cirurgias para a colocação de próteses.

Apensos à proposição aludida, encontram-se os Projetos nº 1.560, de 1999, cujo autor é o digno Deputado DR. HÉLIO, e nº 1.973, de 1999, de autoria do eminentíssimo Deputado LUIZ BITTENCOURT. Ambas as proposições têm o mesmo objetivo, qual seja: concessão de órteses e próteses no âmbito do SUS, sendo que o primeiro citado é mais detalhista, prevendo, inclusive, a reposição nos casos que enumera.

A matéria, conforme preceitua o Regimento da Casa, foi apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pois trata de questão atinente às Forças Armadas, recebendo Parecer pela rejeição.

Após nos pronunciarmos, também quanto ao mérito, deverá seguir para manifestação quanto à admissibilidade para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Ressalte-se que a tramitação dispensa apreciação do Plenário, de acordo com o que dispõe o art. 24, II, do Regimento Interno.

Nos prazos definidos pelas normas internas, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O fornecimento de órteses e próteses aos pacientes atendidos sob a égide do sistema público de saúde é um direito inquestionável da cidadania. Defendê-lo revela um alto grau de compromisso e consciência sociais, qualidades inquestionáveis dos três autores das proposições sob comentário.

Não se pode conceber que em uma cirurgia para tratamento de fratura do colo do fêmur, por exemplo, o fornecimento da prótese respectiva não seja coberto pelo SUS. Ora, se as órteses e próteses fossem passíveis de



exclusão em casos como este, qual seria, de fato, a eficácia do sistema? Deixar o mais caro para o paciente? Obrigá-lo a comprometer suas economias, bens, ou mesmo a mendigar para ter sua saúde restabelecida ou recuperada?

É justamente por esse motivo que o SUS, sistema universal, público e gratuito, é superior a outras formas de proteção à saúde. Observe-se o que ocorreu no país mais poderoso do mundo, os Estados Unidos, que, antes do período Clinton, tinham mais de 40 milhões de pessoas sem direito a qualquer forma de assistência à saúde, pois lá, esta é vinculada ao trabalho formal ou totalmente privada.

Destaque-se que a França implantou há cerca de 2 anos a cobertura universal, permitindo a inclusão de um contingente enorme de excluídos e migrantes, que dependiam da benemerência ou sucumbiam sem qualquer atenção sanitária.

Assim, a justeza de nosso SUS, consagrou o princípio da "integralidade da assistência", entendida como o "conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema", garantindo, no plano jurídico, a completa atenção a cada caso.

Entendemos, destarte, que iniciativas que visem a incluir procedimentos na Tabela do SUS, a declarar que essa ou aquela patologia deva ser coberta ou tem direito a atenção, que tal exame deva ser realizado ou material fornecido, são desnecessárias e, embora bem intencionadas, contribuem para o descrédito do sistema, pois trazem implícitas em suas essências que os princípios e diretrizes do SUS não são suficientes.

Isto posto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 745, de 1999, e dos Projetos de Lei apensos, n.º 1.560, de 99, e 1.973, de 99.

Sala da Comissão, em 15 de fevereiro de 2001.



Deputado CARLOS MOSCONI
Relator

10121400-010



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 745-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 745-A, de 1999 e os de nºs 1.560 e 1.973, de 1999, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 745-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela rejeição deste e pela incompetência para se pronunciar sobre os de nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: Dep. CARLOS MOSCONI)

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.- 1.560/99 - PL.-1.973/99

III - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão.

IV - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 745-B, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela rejeição deste e pela incompetência para se pronunciar sobre os de nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados (relator: Dep. LUIZ CARLOS HAULY); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 1.560/99 e 1.973/99, apensados, contra o voto do Deputado Arnaldo Faria de Sá (relator: Dep. CARLOS MOSCONI)

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (§ 5º T. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 25/05/99*

(Projetos apensados e parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional publicados no DCD de 10/08/2000)

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 87/01 = CSSF
Publique-se.
Em 07/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1404 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 87/2001-P

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 745-A/1999 e dos de nºs 1.560 e 1.973/1999, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,



Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 78 Caixa: 31
PL Nº 745/1999
29

ECV N.º 1660/01
Data: 7/5/01 Hora: 17:00
Ass: *Samy* Ponto: 2566



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Torna obrigatório o pagamento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, da cirurgia de substituição de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º - Torna obrigatório o pagamento da cirurgia de um órgão ou parte dele - prótese - e materiais especiais pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - A cirurgia a que se refere o artigo 1º, será realizada nos hospitais militares do país.

Art. 3º - As quotas de autorizações de internações hospitalares (AIHs) e dos serviços ambulatoriais a serem atribuídos mensalmente serão definidas pela Secretaria Estadual de Saúde, dentro das disponibilidades gerais do Estado.

Parágrafo Único : entende-se como hospitais militares os das Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como os da polícia militar e dos bombeiros de cada Estado da federação e do Distrito Federal, independente de atenderem toda clientela do SUS ou apenas militares e dependentes.

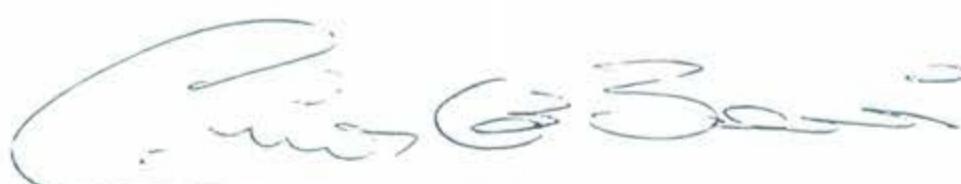
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa dar oportunidade ao cidadão brasileiro, que por fatalidade teve amputado por acidente ou cirurgia algum órgão do corpo, e com uma prótese bem implantada, a pessoa poderá novamente ter uma vida normal. Com a proposta pretendemos dar ao cidadão que não dispõe de recursos necessários para a implantação de uma prótese, a possibilidade de uma cirurgia reparadora para que possa exercer suas atividades habituais.

Sala das sessões, 28/04/1999.



ENIO BACCI
Deputado Federal PDT/RS